CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

INDICAÇÃO Nº -0992/2025

Dispõe sobre medidas para a redução das desigualdades e a promoção da inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas regulares de ensino fundamental, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vem, mui respeitosamente, submeter ao Plenário desta Augusta Casa Legislativa a Indicação em epígrafe.
Certo da atenção e da ciência dos nobres pares, solicita-se que, após sua aprovação em Plenário, a presente Indicação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Fortaleza/CE, para que, após a devida apreciação, possa retornar a esta Casa Legislativa na forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM 15 DE abril DE 2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
15 ABR 2025
12 10

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

INDICAÇÃO Nº -0992/2025

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre medidas para a redução das desigualdades e a promoção da inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas regulares de ensino fundamental, no âmbito do Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes e medidas para garantir a plena inclusão e o desenvolvimento integral dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas regulares de ensino fundamental localizadas no Município de Fortaleza, visando à redução das desigualdades e à promoção de uma educação equitativa e de qualidade para todos.

Art. 2º São diretrizes desta Lei a serem observadas pelas instituições de ensino e órgãos educacionais do Município de Fortaleza:
I - A garantia do direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino, conforme a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a legislação específica sobre os direitos das pessoas com deficiência e a legislação estadual pertinente;
II - O reconhecimento da neurodiversidade e das especificidades dos estudantes com TEA, promovendo práticas pedagógicas individualizadas e flexíveis;
III - A eliminação de barreiras arquitetônicas, comunicacionais, atitudinais e pedagógicas que impeçam ou dificultem o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com TEA;
IV - O fomento à formação continuada de profissionais da educação para atuarem de forma qualificada e inclusiva com estudantes com TEA;
V - A promoção da articulação intersetorial entre as áreas da educação, saúde, assistência social e outras relevantes para o atendimento integral dos estudantes com TEA;
VI - O incentivo à participação da família e da comunidade escolar no processo de inclusão dos estudantes com TEA;
VII - A garantia de recursos financeiros e materiais adequados para a implementação das medidas de inclusão;
VIII - O monitoramento e a avaliação contínua das políticas e práticas de inclusão de estudantes com TEA nas escolas;
IX - A articulação com as etapas da educação infantil e do ensino médio para garantir a continuidade da trajetória educacional inclusiva dos estudantes com TEA no Município de Fortaleza.

Art. 3º As escolas regulares de ensino fundamental do Município de Fortaleza deverão garantir a matrícula de estudantes com TEA, sem qualquer forma de discriminação ou condicionamento.

Art. 4º O processo de matrícula deverá ser acessível e considerar as necessidades específicas do estudante com TEA e de sua família, oferecendo informações claras e adequadas.

Art. 5º É vedada a recusa de matrícula ou a transferência compulsória de estudantes com TEA para outras modalidades de ensino, salvo em casos excepcionais e mediante avaliação multidisciplinar que comprove a inadequação da escola regular às necessidades do estudante, garantindo-se sempre a oferta de outra modalidade inclusiva no âmbito do Município de Fortaleza.

Art. 6º Cada estudante com TEA terá direito a um Plano Educacional Individualizado (PEI), elaborado de forma colaborativa pela equipe multidisciplinar da escola de ensino fundamental do Município de Fortaleza, com a participação do estudante (considerando sua capacidade) e de sua família ou responsáveis.

Art. 7º O PEI deverá conter, no mínimo:
I - A identificação das necessidades educacionais específicas do estudante;
II - A definição de objetivos de aprendizagem individualizados e mensuráveis;
III - A descrição das estratégias pedagógicas, dos recursos e dos apoios necessários para o alcance dos objetivos;
IV - A indicação dos profissionais envolvidos no processo educacional do estudante e suas respectivas atribuições;
V - Os critérios e os instrumentos de avaliação do progresso do estudante;
VI - A periodicidade de revisão e atualização do plano.

Art. 8º A implementação do PEI será acompanhada e avaliada continuamente pela equipe multidisciplinar, com a participação da família ou responsáveis, para garantir sua efetividade e realizar as adaptações necessárias.

Art. 9º Os estudantes com TEA terão direito ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à sua escolarização regular, ofertado de forma gratuita pela escola de ensino fundamental do Município de Fortaleza ou em instituições especializadas conveniadas, conforme suas necessidades específicas.

Art. 10 O AEE deverá incluir, entre outros:
I - Apoio psicopedagógico;
II - Terapia ocupacional;
III - Fonoaudiologia;
IV - Psicologia;
V - Serviço social;
VI - Recursos de tecnologia assistiva;
VII - Adaptação de materiais e atividades pedagógicas.

Art. 11 A oferta do AEE será definida com base na avaliação multidisciplinar e nas necessidades identificadas no PEI do estudante.

Art. 12 O poder público do Município de Fortaleza garantirá a formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação para atuarem de forma inclusiva com estudantes com TEA no ensino fundamental, abordando temas como:

I - As características do TEA e suas diferentes manifestações;
II - Estratégias pedagógicas e recursos didáticos adequados;
III - Comunicação alternativa e aumentativa;
IV - Manejo de comportamentos desafiadores;
V - Elaboração e implementação do PEI; VI - Trabalho colaborativo com a equipe multidisciplinar e a família.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação definirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, um plano de formação continuada específico para a inclusão de estudantes com TEA.

Art. 13 Serão incentivadas e formalizadas parcerias com instituições de ensino superior e organizações da sociedade civil do Município de Fortaleza que atuem na área do autismo, para o desenvolvimento e a implementação de programas de formação, pesquisa e apoio à inclusão de estudantes com TEA no ensino fundamental.
Parágrafo único. As organizações da sociedade civil terão papel consultivo e colaborativo na implementação e no monitoramento desta Lei, através de mecanismos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação em até 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 14 As escolas de ensino fundamental do Município de Fortaleza deverão dispor de recursos humanos e materiais adequados para atender às necessidades dos estudantes com TEA, incluindo:
I - Professores de apoio especializado;
II - Intérpretes de Libras, quando necessário;
III - Auxiliares de vida escolar, quando necessário;
IV - Materiais didáticos acessíveis e adaptados;
V - Equipamentos e recursos de tecnologia assistiva;
VI - Salas de recursos multifuncionais equipadas.
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei, os critérios e os prazos para a disponibilização progressiva dos recursos mencionados neste artigo.

Art. 15 O poder público do Município de Fortaleza destinará recursos financeiros específicos para a implementação das medidas de inclusão de estudantes com TEA nas escolas de ensino fundamental.

Parágrafo único. Fica estabelecido o percentual mínimo de 2% (dois por cento) do orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação para ser destinado a ações e programas voltados à inclusão de estudantes com TEA, incluindo a contratação e formação de profissionais, a aquisição de materiais e equipamentos, e a adaptação de espaços físicos.

Art. 16 A participação da família ou responsáveis será assegurada em todas as etapas do processo de inclusão do estudante com TEA no ensino fundamental, desde a matrícula até a avaliação do PEI.

Art. 17 As escolas de ensino fundamental do Município de Fortaleza promoverão a comunicação regular e transparente com a família ou responsáveis, oferecendo informações sobre o desenvolvimento do estudante e as estratégias utilizadas.

Art. 18 Serão incentivadas a criação de redes de apoio e a troca de experiências entre famílias de estudantes com TEA e a comunidade escolar do Município de Fortaleza, no âmbito do ensino fundamental.

Art. 19 As medidas previstas nesta Lei visam a reduzir as desigualdades educacionais enfrentadas pelos estudantes com TEA no âmbito do ensino fundamental do Município de Fortaleza, garantindo-lhes as mesmas oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento que os demais estudantes.

Art. 20 Serão implementadas políticas públicas específicas pelo Município de Fortaleza para identificar e atender precocemente os estudantes com TEA no ensino fundamental, minimizando os impactos das desigualdades desde os primeiros anos de vida.

Art. 21 As escolas de ensino fundamental do Município de Fortaleza deverão promover a cultura da inclusão e o respeito à diversidade, combatendo todas as formas de preconceito e discriminação contra estudantes com TEA.

Art. 22 O poder público do Município de Fortaleza realizará o monitoramento e a avaliação contínua das políticas e práticas de inclusão de estudantes com TEA nas escolas de ensino fundamental, utilizando indicadores de acesso, participação, aprendizagem e satisfação dos estudantes e suas famílias.
Parágrafo único. O monitoramento e a avaliação serão realizados anualmente, com a divulgação dos resultados em relatório público pela Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação e das organizações da sociedade civil representativas.

Art. 23 Os resultados do monitoramento e da avaliação serão utilizados para aprimorar as políticas e práticas de inclusão, garantindo a sua efetividade e o cumprimento dos objetivos desta Lei no âmbito do ensino fundamental do Município de Fortaleza.

Art. 24 A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelo Conselho Municipal de Educação, com o apoio dos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 25 O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação municipal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 26 Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **Avaliação Multidisciplinar:** Processo de avaliação das necessidades do estudante com TEA realizado por uma equipe composta por profissionais de diferentes áreas, como pedagogia, psicopedagogia, psicologia, terapia ocupacional, fonoaudióloga e serviço social.

II - **Tecnologia Assistiva:** Recursos e serviços que visam proporcionar ou ampliar habilidades funcionais de pessoas com deficiência e, conseqüentemente, promover vida independente e inclusão.

III - **Adaptações Pedagógicas:** Modificações e ajustes nas estratégias, nos métodos, nas atividades e nos materiais didáticos utilizados no processo de ensino-aprendizagem, de forma a atender às necessidades educacionais específicas dos estudantes com TEA.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM _____DE _____DE 2025.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F

JUSTIFICATIVA

A presente proposição emerge da crescente e urgente necessidade de fortalecer e detalhar as políticas de inclusão de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas regulares de ensino fundamental localizadas no Município de Fortaleza. Fundamenta-se em um robusto arcabouço legal, em dados estatísticos alarmantes sobre as desigualdades educacionais e na premente demanda por práticas pedagógicas eficazes e equitativas que atendam às especificidades desses estudantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, consagra a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, promovendo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, reforça esse direito e estabelece, em seus artigos 58 e 59, a obrigatoriedade do atendimento educacional especializado para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ademais, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei nº 13.146/2015, consolida o direito à educação inclusiva em todos os níveis e modalidades de ensino, vedando a exclusão do sistema educacional sob qualquer alegação e garantindo a oferta de recursos de acessibilidade e apoio especializado. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, também assegura o direito à educação e ao respeito às suas condições peculiares de desenvolvimento.

No contexto específico do Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e garantindo o acesso à educação e ao ensino regular inclusivo em todos os níveis e modalidades.

Apesar do arcabouço legal existente, a realidade educacional no Município de Fortaleza ainda revela significativas lacunas e desafios na efetiva inclusão de estudantes com TEA no ensino fundamental. Dados recentes apontam para uma crescente identificação de crianças e adolescentes com TEA, demandando uma resposta educacional mais estruturada e qualificada. Levantamentos estatísticos demonstram que muitos estudantes com TEA ainda enfrentam barreiras de acesso, participação e aprendizagem nas escolas regulares, seja pela falta de profissionais capacitados, pela inadequação das estruturas físicas e pedagógicas, ou pela persistência de atitudes preconceituosas e desinformadas.

Estudos científicos e a experiência de profissionais da área evidenciam que a inclusão bem-sucedida de estudantes com TEA em ambientes escolares regulares, com o suporte adequado, promove não apenas o seu desenvolvimento acadêmico, social e emocional, mas também beneficia toda a comunidade escolar, fomentando a cultura da diversidade, do respeito e da empatia. A interação com seus pares neurotípicos e o acesso a um currículo comum, com as devidas adaptações, são cruciais para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas e cognitivas essenciais para a sua autonomia e participação plena na sociedade.

As alterações incorporadas à presente proposição de lei visam a dar maior concretude e efetividade a essas premissas legais e pedagógicas. A inclusão da diretriz de articulação entre as etapas da educação (Art. 2º, IX) reconhece a importância de uma trajetória educacional coesa e planejada, desde a educação infantil até o ensino médio, evitando rupturas e garantindo a progressão contínua do aprendizado e do desenvolvimento dos estudantes com TEA.

A especificação de prazos para a elaboração do plano de formação continuada (Art. 12, parágrafo único) e para a disponibilização progressiva de recursos (Art. 14, parágrafo único) demonstra o compromisso com a implementação efetiva das medidas propostas, estabelecendo um cronograma para que as ações se concretizem. A definição de um percentual mínimo do orçamento da Secretaria Municipal de Educação a ser destinado à inclusão (Art. 15, parágrafo único) representa um marco fundamental para garantir o financiamento adequado das políticas e programas voltados aos estudantes com TEA.

A formalização do papel consultivo e colaborativo das organizações da sociedade civil (Art. 13, parágrafo único) reconhece a expertise e a atuação essencial dessas entidades na defesa dos direitos das pessoas com autismo e na promoção de práticas inclusivas. Sua participação no monitoramento e na implementação da lei garantirá uma perspectiva especializada e um controle social mais efetivo.

A criação de um capítulo específico para a fiscalização e responsabilização (Capítulo V) reforça a importância da transparência e da garantia do cumprimento da lei, estabelecendo mecanismos para o acompanhamento e a aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Por fim, a inclusão do capítulo de definições (Capítulo VI) busca uniformizar a compreensão dos termos técnicos utilizados, evitando ambiguidades e facilitando a interpretação e a aplicação da lei por todos os envolvidos.

Em suma, a presente proposição de lei, com suas alterações aprimoradas, representa um passo fundamental para a consolidação de uma política de educação inclusiva efetiva e equitativa para os estudantes com Transtorno do Espectro Autista no ensino fundamental do Município de Fortaleza.

Ao detalhar as ações, estabelecer prazos e responsabilidades, garantir o financiamento adequado e promover a participação da sociedade civil, espera-se que esta lei se torne um instrumento transformador, capaz de reduzir as desigualdades e de proporcionar a esses estudantes as mesmas oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento que seus pares, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente.

A aprovação desta projeto é um investimento no futuro de nossas crianças e adolescentes com TEA e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva para todos.

VEREADOR WELLINGTON SABÓIA
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F